



PREFEITURA MUNICIPAL
CORDEIRÓPOLIS
Estado de São Paulo
S. P.

Of. 3/54-
J. G. Q.

Cordeirópolis, aos 28 de fevereiro de 1.964

Senhor Presidente:-

Tezho o prazer de vir à presença de Vossa Senhcria, por intermédio dêste, passar-lhe às mãos, aqui anexos, o requerimento da Cia de Cigarros Souza Cruz, a qual solicita revisão no lançamento efetuado no sentido de reduzir o imposto à proporção módica, compatível com a natureza do seu comércio de cigarros, a fim de ser apreciado por essa egia edilidade, e, projeto de lei sob nº1/64 P.M., datado de 28/2/64, que dispõe sobre alteração do artigo 46º do Código Tributário.

Valho-me da oportunidade para apresentar-lhe os meus mais elevados protestos de estima e distinta consideração.

-Cássio de Freitas Levy-
-Prefeito Municipal-

A Sua Senhoria o Senhor JAMIL ABRAHÃO SAAD, M.D. Presidente da Câmara Municipal de Cordeirópolis.

—○○○—

Conselho Municipal da Cardiápolis
Encontra-se à Comissão de Finanças e Orçamentos
essa de 2 de Maio de 1961.
Assinado por
Edson Fuchs
2º Secretário



PREFEITURA MUNICIPAL
CORDEIRÓPOLIS
Estado de São Paulo
S. P.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Projeto de Lei nº1/64-P.M., de 28/2/64, que Dispõe sobre alteração do artigo 46º do Código tributário.

CÁSSIO DE FREITAS LEVY, Prefeito Municipal de Cordeirópolis Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

F A Z saber que a Câmara Municipal de Cordeirópolis decretou e êle promulga e sanciona a seguinte lei:-

LEI Nº

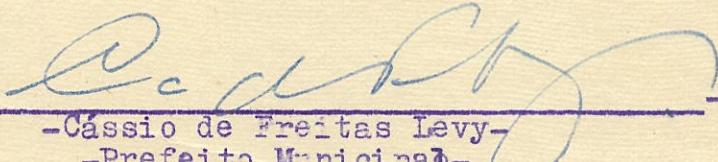
Artigo 1º- Fica alterado o artigo 46º, da Lei Municipal sob nº366 de 21 de novembro de 1.963, que constitui o Código Tributário e que passará a dizer:-

"O comércio de entregas atacadistas não poderá ser exercido sem o pagamento prévio do respectivo imposto de licença, o qual será cobrado em março de cada exercício e fixado na seguinte base:-

- a)- Licença válida até 30 dias..... R\$1.000,00
- b)- Licença válida até 60 dias..... R\$3.000,00
- c)- Licença válida para o exercício..... R\$5.000,00 "

Artigo 2º- Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, aos vinte e cito dias do mês de fevereiro do ano de mil novecentos e sessenta e quatro-1.964-.


-Cássio de Freitas Levy-
-Prefeito Municipal-

CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

APROVADO em 12 discussão.
Sessão de 17 de fev de 1964
1.º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

APROVADO em 22 discussão.
Sessão de 17 de fev de 1964
1.º Secretário

IIIMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS



I. A COMPANHIA DE CIGARROS SOUZA CRUZ, fabricante de cigarros com sede no Rio de Janeiro e Filial em São Paulo, mantém na cidade de Rio Claro, um depósito de cigarros para fornecimento únicamente aos negociantes varejistas do lugar e das localidades próximas. Como não lhe é possível manter um depósito em cada uma dessas localidades, e que acarretaria despesas insuportáveis, organizou a suplicante um serviço de automóveis, com os quais leva a mercadoria aos negociantes varejistas dessas localidades, os quais, assim, sem maiores incômodos e despesas, vão formando e renovando os seus estoques.

A Suplicante não se serve desses automóveis para vender os seus produtos a transeuntes ou a quem quer que seja que os chame para comprá-los, senão apenas aos negociantes varejistas das localidades, os quais também poderiam ir comprar esses produtos diretamente no depósito fixo mantido pela requerente. A Suplicante facilita-lhes a tarefa, levando o seu depósito até a porta dêles, por meio daqueles automóveis, os quais são, na verdade, simples prolongamentos rodantes desse depósito fixo. Não exerce a suplicante, por meio desses carros, um comércio ambulante de cigarros, com o qual viria fazer concorrência aos negociantes varejistas e aos ambulantes da localidade. Longe de lhes fazer concorrência, a suplicante auxilia a esses negociantes, pondo-os em condições de, mais cômoda e economicamente, servir a sua freguesia, que absolutamente não é a freguesia da suplicante. A freguesia do vendedor ambulante é o consumidor, no caso concreto o fumante, ao passo que a freguesia da suplicante é composta de comerciantes que vendem diretamente a varejo, ao consumidor e ao próprio negociante ambulante.

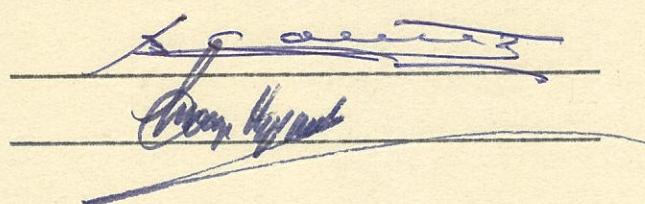
Dada a natureza do seu comércio, acima exposta, e o fato de se tratar de mercadoria sujeita a um elevado imposto de consumo, que chega até 60% do seu preço de varejo, e aumento que se verifica no lançamento da Prefeitura dessa cidade, se mantido, tornaria prebitivo que a requerente continue a exercer o seu comércio nesse Município, tanto mais que recolhe impostos em todos os demais municípios, embora em bases razoáveis.

.../...

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO LEI Nº
1/64.P.M. QUE DISPõE SÔBRE ALTERAÇÃO DO ARTIGO 46º DO CÓDIGO TRI-
BUTÁRIO -

Examinando o PROJETO LEI acima, somos de parecer favorável
à sua aprovação.

Sala das Sessões, 15 de abril de 1964



PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS AO PROJETO
ACIMA MENCIONADO.

P-A-R-E-C-E-R: Favoreável à sua aprovação.

SALA DAS SESSÕES, 15 DE ABRIL DE 1964



2. À vista do exposto, a Suplicante requer a V.S. se digne mandar proceder à revisão no lançamento efetuado, no sentido de reduzir o imposto a proporção módica, compatível com a natureza do seu comércio de cigarros.

P. Deferimento

Rio Claro, 19 de fevereiro de 1.964

p.Cia.de Cigarros Souza Cruz

Hygino Pereira

HYGINO PEREIRA
1º TABELIÃO - RIO CLARO

Reconheço a firma Suplicante
Hygino Pereira

Rio Claro, 19 FEB 1964

Em testemunha zum da verdade

